



Câmara Municipal de Ipiranga do Norte

Av. Rio Branco, 978 - Centro – Caixa Postal 04

Ipiranga do Norte/MT – CEP 78.578-000

Fone: (66) 99227-0891 / Ouvidoria: (66) 99227-6119

Ofício de Encaminhamento nº 007/2025

Ipiranga do Norte - MT, 08 de setembro de 2025.

“Dispõe sobre a proibição e a aplicação de sanções administrativas a quem produzir, divulgar ou promover conteúdo que caracterize a sexualização ou adultização de crianças e adolescentes no município de Ipiranga do Norte/MT.”

Karine Ines B.de Souza, Eluir Cavassin, Suellen C. B. de Oliveira Campos, Fabiano Arlindo Gonçalves, Cleonaldo Araujo França, Fabio Cesar Tavares, Celso da Conceição da Silva, Natanael da Conceição da Silva e Valmor Canever, Vereadores no exercício das suas atribuições regimentais, vem à presença da Excelentíssima Presidente da Câmara Municipal de Ipiranga do Norte-MT e dos nobres vereadores, encaminhar o **Projeto de Lei nº 003/2025**, que **Dispõe sobre a proibição e a aplicação de sanções administrativas a quem produzir, divulgar ou promover conteúdo que caracterize a sexualização ou adultização de crianças e adolescentes no município de Ipiranga do Norte/MT**, e a mensagem justificativa, para apreciação e votação do soberano plenário.

Sem mais para o momento e certo do dever cumprido, aproveitamos a oportunidade para prestar votos de considerações e apreço aos Vereadores desse Poder Legislativo Municipal, bem como reafirmar a inteira disposição para quaisquer esclarecimentos que forem necessários.

Atenciosamente,

Karine Ines Berna de Souza
Vereadora- PL

Fabio Cesar Tavares
Vereador- PL

Eluir Cavassin
Vereador- União



Câmara Municipal de Ipiranga do Norte

Av. Rio Branco, 978 - Centro – Caixa Postal 04

Ipiranga do Norte/MT – CEP 78.578-000

Fone: (66) 99227-0891 / Ouvidoria: (66) 99227-6119

Fabiano Arlindo Gonçalves
Vereador- PL

Cleonaldo Araujo França
Vereador- MDB

Natanael da Conceição da Silva
Vereador- Republicanos

Celso da Conceição da Silva
Vereador- Republicanos

Suellen C. B. de Oliveira Campos
Vereadora- Republicanos

Valmor Canever
Vereador- União



Câmara Municipal de Ipiranga do Norte

Av. Rio Branco, 978 - Centro – Caixa Postal 04

Ipiranga do Norte/MT – CEP 78.578-000

Fone: (66) 99227-0891 / Ouvidoria: (66) 99227-6119

JUSTIFICATIVA

OpresenteProjetodeLeitemcomoobjetivoproibireaplicarsançõesadministrativasaprodutores, patrocinadores e difusores de conteúdo que promovam a sexualização ou adultização de crianças e adolescentes no âmbito do Município de Ipiranga do Norte-MT.

A proposta fundamenta-se no princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, previsto no art. 227 da Constituição Federal, segundo o qual é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito, à integridade física, psíquica e moral, além da proteção contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) reforça esse mandamento constitucional, ao estabelecer em seu Art. 17 que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Além disso, o Art. 78 do mesmo Estatuto impõe ao Poder Público o dever de zelar para que programas de rádio e televisão obedeçam aos princípios de respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, o que se estende aos meios de comunicação modernos, como redes sociais e plataformas digitais.

A crescente exposição de crianças e adolescentes a conteúdos inadequados, muitas vezes com conotação sexualizada ou adultizada, constitui uma forma contemporânea de violência simbólica, que compromete o desenvolvimento saudável dos menores e fere sua dignidade, expondo-os a riscos psicológicos, sociais e morais.

Nesse contexto, o Município de Ipiranga do Norte-MT, no exercício de sua competência legislativa suplementar (Art. 30, II, da Constituição Federal), pode e deve adotar medidas administrativas voltadas à proteção da infância e adolescência em seu território.

Vale destacar que essa iniciativa encontra respaldo em movimentos semelhantes que vêm ganhando força no cenário nacional. Um exemplo relevante é a iniciativa do Prefeito de Sorocaba, Rodrigo Manga, que apresentou projeto de lei prevendo a aplicação de multa a pessoas físicas ou jurídicas que promovam a sexualização e adultização de crianças e adolescentes. A proposta tornou-se um importante precedente no combate à erotização precoce



Câmara Municipal de Ipiranga do Norte

Av. Rio Branco, 978 - Centro – Caixa Postal 04

Ipiranga do Norte/MT – CEP 78.578-000

Fone: (66) 99227-0891 / Ouvidoria: (66) 99227-6119

e à exposição indevida de menores na mídia e em eventos públicos, reforçando a legalidade, viabilidade e urgência de legislações municipais com esse foco.

Além disso, o tema ganhou repercussão nacional após a denúncia feita pelo youtuber e comunicador Felipe Bressanim Pereira, conhecido como Felca, que publicou um vídeo afirmando a existência de um esquema sistemático de sexualização e “adultização” de crianças e adolescentes nas redes sociais.

As críticas de Felca se concentram em conteúdos produzidos pelo influenciador Hytalo Santos, que possuía mais de 17 milhões de seguidores. Segundo ele, vídeos do canal de Hytalo mostram menores de idade em situações de conotação sexual, como danças sensuais e festas com adultos. Tais conteúdos não apenas ferem os direitos das crianças e adolescentes, como também banalizam práticas que colocam sua integridade física, emocional e moral em risco. Esses fatos evidenciam a urgência de mecanismos legais que coíbam a produção e disseminação de conteúdos que atentem contra a dignidade e o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes.

A presente proposição prevê mecanismos de fiscalização e sanções administrativas proporcionais, respeitando o devido processo legal. Ainda, estabelece que os valores arrecadados com multas sejam destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, promovendo o fortalecimento de políticas públicas voltadas à infância.

Diante do exposto, e considerando o crescente apelo social por medidas que resguardem a infância e a adolescência dos efeitos nocivos presentes em mídias, plataformas digitais e eventos culturais, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres vereadores, contando com o apoio desta Casa Legislativa para sua aprovação.

Karine Ines Berna de Souza
Vereadora- PL

Fabio Cezar Tavares
Vereador- PL

Eluir Cavassin
Vereador- União

Fabiano Arlindo Gonçalves
Vereador- PL

Cleonaldo Araujo França
Vereador- MDB

Natanael da Conceição da Silva
Vereador- Republicanos

Celso da Conceição da Silva
Vereador- Republicanos



Câmara Municipal de Ipiranga do Norte

Av. Rio Branco, 978 - Centro – Caixa Postal 04

Ipiranga do Norte/MT – CEP 78.578-000

Fone: (66) 99227-0891 / Ouvidoria: (66) 99227-6119

Suellen C. B.de Oliveira Campos
Vereadora- Republicanos

Valmor Canever
Vereador- União



Câmara Municipal de Ipiranga do Norte

Av. Rio Branco, 978 - Centro – Caixa Postal 04

Ipiranga do Norte/MT – CEP 78.578-000

Fone: (66) 99227-0891 / Ouvidoria: (66) 99227-6119

PROJETO DE LEI Nº 003/2025, DE 08 DE SETEMBRO DE 2025, DO PODER LEGISLATIVO.

“Dispõe sobre a proibição e a aplicação de sanções administrativas a quem produzir, divulgar ou promover conteúdo que caracterize a sexualização ou adultização de crianças e adolescentes no município de Ipiranga do Norte/MT.”

Karine Ines B.de Souza, Eluir Cavassin, Suellen C. B. de Oliveira Campos, Fabiano Arlindo Gonçalves, Cleonaldo Araujo França, Fabio Cesar Tavares, Celso da Conceição da Silva, Natanael da Conceição da Silva e Valmor Canever, Vereadores abaixo assinados, com assento nesta Casa, no exercício das suas atribuições regimentais, com fulcro no Art. 250 do Regimento interno, encaminham para deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica proibida, no âmbito do Município de Ipiranga do Norte- MT, a produção, veiculação, divulgação ou exibição de conteúdos, presenciais ou digitais, que promovam, incentivem ou contenham elementos de sexualização ou adultização de crianças e adolescentes.

§1º-Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Sexualização: a exposição de crianças ou adolescentes a imagens, sons, coreografias, textos ou encenações que explorem sua sexualidade de forma inadequada ou precoce;

II – Adultização: a atribuição a crianças ou adolescentes de comportamentos, vestimentas, gestos ou falas de cunho erótico ou sensual, incompatíveis com sua faixa etária, em contextos midiáticos ou artísticos.

§2º- As disposições deste artigo aplicam-se:



Câmara Municipal de Ipiranga do Norte

Av. Rio Branco, 978 - Centro – Caixa Postal 04

Ipiranga do Norte/MT – CEP 78.578-000

Fone: (66) 99227-0891 / Ouvidoria: (66) 99227-6119

I Aos produtores de conteúdo domiciliados ou estabelecidos no Município;

II A eventos presenciais realizados no município;

III A conteúdos digitais produzidos no Município, ainda que distribuídos por plataformas sediadas fora dele.

Art. 2º - Fica igualmente proibida a produção, publicação, patrocínio ou impulsionamento de conteúdo em plataformas digitais ou redes sociais que contenha, incentive ou banalize a sexualização ou adultização de crianças e adolescentes, incluindo, mas não se limitando a:

I - canais de vídeo, páginas, perfis, blogs, podcasts, transmissões ao vivo (lives), aplicativos de mensagens e demais meios digitais;

II – influenciadores digitais, agências de marketing, patrocinadores e quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que participem da criação, difusão ou monetização desses conteúdos.

Art. 3º- O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa, conforme a natureza e a gravidade da infração, bem como a reincidência:

I– advertência por escrito;

II– multa no valor de 500(quinhentas) a 5.000 (cinco mil) Unidades Padrão Fiscal de Mato Grosso (UPF/MT);

III – suspensão do alvará de funcionamento, por até180 (cento e oitenta) dias;

IV- cassação do alvará de funcionamento, em caso de reincidência ou infração grave de vida mente caracterizada.

Art. 4º - A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá ao Poder Executivo Municipal, com apoio do Conselho Tutelar, sendo facultado o



Câmara Municipal de Ipiranga do Norte

Av. Rio Branco, 978 - Centro – Caixa Postal 04

Ipiranga do Norte/MT – CEP 78.578-000

Fone: (66) 99227-0891 / Ouvidoria: (66) 99227-6119

recebimento de denúncias oriundas de qualquer cidadão, de órgãos públicos ou do Ministério Público.

Art. 5º - Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.6º - O Poder Público Municipal fica proibido de contratar ou nomear para cargo público aqueles que forem reconhecidamente infratores a esta norma, após decisão administrativa transitada em julgado

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não impede a abertura de procedimento ético-disciplinar próprio para apurar a possibilidade de exoneração daqueles já contratados que venham a se enquadrar como infratores, conforme a legislação vigente.

Art.7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ipiranga do Norte, 08 de setembro de 2025.

Karine Ines Berna de Souza
Vereadora- PL

Fabio Cezar Tavares
Vereador- PL

Eluir Cavassin
Vereador- União

Fabiano Arlindo Gonçalves
Vereador- PL

Cleonaldo Araujo França
Vereador- MDB

Natanael da Conceição da Silva
Vereador- Republicanos

Celso da Conceição da Silva
Vereador- Republicanos

Suellen C. B.de Oliveira Campos
Vereadora- Republicanos

Valmor Canever
Vereador- União